

ACÓRDÃOS DOCTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO : — DOS ACÓRDÃOS DO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM NÃO É ADMISSÍVEL RECURSO. NÃO HÁ LUGAR A APENSAÇÃO DE PROCESSOS DISCIPLINARES JÁ FIN-DOS A PROCESSOS AINDA PENDENTES.

Acórdão de 4 de Janeiro de 1949

DESPACHO

O advogado Dr. J. de C. e B., recorrente no processo disciplinar n.º 231, em que foi recorrido o Dr. Artur dos Antos Silva, viu, por acórdão deste Conselho Superior de fls. 203 e segs. confirmada a decisão do Conselho Distrital de Lisboa de fls. 161 e segs. que o condenou na pena de censura, por haver considerado o advogado arguido incurso na inobservância do disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

Pela sua petição de fls. 215 e segs. o Dr. J. de C. e B. arguiu a nulidade do acórdão deste Conselho Superior de fls. 203 e segs., arguição essa que foi desatendida por acórdão de fls. 219.

Notificado deste acórdão, veio o Dr. J. de C. e B. interpor recurso desta decisão para o Conselho Superior Judiciário.

Tal pedido de interposição de recurso foi indeferido por despacho do Senhor Presidente deste Conselho Superior com o fundamento de «não haver semelhante recurso».

Por petição de fls. 231, dirigida ao Relator do presente processo disciplinar veio, de novo, o Dr. J. de C. e B. requerer :

- a) — que os presentes autos sejam levados à conferência para recair acórdão sobre o despacho do Sr. Presidente deste Conselho Superior e para os efeitos dos art.ºs 700.º, § único e 754.º do Cód. do Proc. Civil ;
- b) — que, nos termos do art.º 10.º do Regulamento Disciplinar, os presentes autos sejam mandados apensar aos que têm o n.º 273 pendentes neste Conselho Superior, e ambos aos que pendem no Conselho Distrital de Lisboa e têm o n.º 1.297, com fundamento no que alega na mesma petição, designadamente sob os n.ºs 14 a 19.

Não tem sombra de razão o Dr. J. de C. e B. no que respeita a qualquer dos pedidos formulados na sua petição de fls., nem é de presumir que o advogado requerente desconheça a falta de fundamento legal que lhe assiste.

O despacho do Senhor Presidente deste Conselho Superior que indeferiu a requerida interposição de recurso do acórdão de fls. 219 para o Conselho Superior Judiciário foi produzido de inteira conformidade à lei, uma vez que daquela decisão nenhuma disposição legal permite recurso para o referido Conselho Superior Judiciário.

E devendo, por outro lado, considerar-se findo o presente processo disciplinar, não há que ordenar a sua apensação a quaisquer outros processos disciplinares pendentes, quer neste Conselho Superior, quer no Conselho Distrital de Lisboa, por se não verificar a hipótese prevista no art.º 10.º do Regulamento Disciplinar expressamente invocado pelo Dr. J. de C. e B.

Sou pois de parecer que o requerimento de fls. 231 do Dr. J. de C. e B. seja indeferido.

Apresentem-se os autos à sessão do Conselho Superior para sobre este despacho recair acórdão.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1948.

a) *Artur d'Oliveira Ramos*

*

* *

Acordam os do Conselho Superior, pelos fundamentos constantes do despacho anterior do respectivo Relator, em indeferir o requerimento de fls. 231 do advogado Dr. J. de C. e B.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1949.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO: — OS ACTOS DA VIDA PRIVADA DO ADVOGADO TÊM RELEVÂNCIA PARA EFEITOS DISCIPLINARES DESDE QUE ATINJAM A DIGNIDADE DA PRÓPRIA PROFISSÃO E DE QUEM A EXERCE. NÃO REVESTE ESSE ASPECTO E, POR ISSO, NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR, O FACTO DE UM ADVOGADO FREQUENTAR ASSI-